



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012011-05.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelada ANDREIA CAMPOS FARIA, são apelados/apelantes ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS e EDVALDO ABREU DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do autor parcialmente provido, prejudicado o recurso do réu., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42248

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012011-05.2022.8.26.0477

APELANTE/APELADO: ANDREIA CAMPOS FARIA

APDOS/APTES: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E EDVALDO ABREU DOS SANTOS

COMARCA: PRAIA GRANDE

JUIZ (A): WILSON JULIO ZANLUQUI

Apelação cível. Ação de exigir contas. Pretensão em fase de ex-curadora. Segunda fase. Decisão de parcial procedência para declarar boas em parte as contas prestadas. Irresignação de ambas as partes.

Preliminar. Nulidade. Contas prestadas de forma parcial. Ausência de parecer final do Ministério Público, em defesa de interesse de incapaz e ausente laudo contábil. Decisão surpresa. Prova técnica imprescindível para o deslinde da causa. Sentença anulada.

Retorno autos à origem para produção de prova contábil e manifestação do Ministério Público. Prejudicadas demais questões suscitadas em razão do resultado do julgamento.

Decisão anulada.

Recurso do autor parcialmente provido, prejudicado o recurso do réu.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação de exigir contas movida em face de ex-curadora, julgada procedente em sua primeira fase (fls. 634/636).

Em segunda fase, a r. sentença de fls. 1382/1383 julgou boas as contas apresentadas referente ao período compreendido entre 17/04/2017 e 28/07/2021, exceto eventuais valores manipulados a contar da separação de fato em 29/10/2020, determinando restituição de numerário. Custas ao autor, suspensão exigibilidade em razão da gratuidade processual.

Apelo do autor. Preliminarmente, pugna pela nulidade do *decisum* pela ausência de prova pericial. No mérito, diz que as contas não foram prestadas na forma mercantil. Acrescenta irregularidades sobre operações financeiras realizadas, inclusive, sobre empréstimos no valor de R\$41.465,02 (quarenta e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), além de indenização de R\$6.785,00 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais), dentre outras. Pugna pela prestação de contas sobre período mais extenso. No mais, visa readequação da sucumbência.

Apelo da ré. Diz que não sabe quais valores foram gastos após separação de fato, pois não tinha acesso a contas bancárias, entregando cartões do novo curador que alterou as senhas, não podendo ser responsabilizada sobre prestação de contas ou restituição de quantias. Justifica que o autor é "*consumista*" e possui capacidade para gerenciar sua vida, pois anda de bicicleta e faz academia. Pugna pela improcedência da ação e condenação do autor em litigância de má-fé. Colaciona documentos.

Os recursos foram devidamente processados, com apresentação de contrarrazões contendo pedido de condenação em litigância em má-fé (fls. 1479/1484 e 1487/1497). Parecer da PGJ para anular a sentença em razão de decisão surpresa e para produção de prova pericial (fls. 1506/1511).

Houve concordância ao julgamento virtual (fl. 1514).

É o relatório do essencial.

Cinge a controvérsia sobre ação de exigir contas proposta por incapaz, representado por seu curador, em face da ex-curadora do interdito.

A ação de exigir contas tem por intuito aclarar as relações de débito e crédito originárias de uma determinada relação jurídica, sendo um processo único estruturado em um procedimento bifásico, em que na primeira fase se discute apenas a existência do direito de exigir contas e da obrigação do réu prestá-las. A segunda fase se destina a apurar o saldo devido a qualquer das partes.

A ré apresentou contestação e recibos (fls. 131/394). A autor apresentou manifestação (fls. 401/614). As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 615). O autor postulou pela realização de perícia contábil (fls. 618/620). Manifestação do Ministério Público sem oposição à realização de diligência (fl. 626).

Sobreveio decisão em primeira fase às fls. 634/636 considerando responsabilidade da ré em prestar contas durante o período da curadoria, de forma contábil e com documentos comprobatórios.

Aberto prazo para apresentação de contas de maneira contábil, através de planilha e documentos em ordem cronológica. O Ministério Público requereu sua análise pela contadoria judicial (fls. 643/688), sobrevindo manifestação da ré (643/647), seguida de documentos (fls. 648/1333).

A decisão de fl. 1338, consignou que a Contadoria Judicial não mais realiza análise de contas em processo do juízo, nos termos do art. 3º do Provimento CSM nº 2.676/2022, deliberando que os honorários periciais seriam suportados pela parte impugnante.

Chamado o feito à ordem, deliberou-se que os honorários periciais seriam suportados por quem sair vencido, bem como, antes da nomeação do perito, determinou que a ré apresentasse planilha sobre gastos e valores manipulados a partir da separação de fato em 29/10/2020, mediante depósito nos autos (fls. 1375/1376).

Sobreveio decisão em segunda fase às fls. 1382/1383, julgando "boas" as contas apresentadas às fls. 653/730 sobre período de 14/07/2017 a 28/07/2021, *exceto* valores manipulados pela ré a partir da separação de fato em 29/10/2020 (fls. 1382/1383).

Como se vê, mesmo com determinação para prestação de contas na forma contábil e nomeação de perito para perícia contábil, sobreveio decisão sem indicar quais valores foram reconhecidos como corretos e quais deveriam ser restituídos ao incapaz.

E, no caso, descabida sentença ilíquida, devendo nela ser determinado saldo credor, devedor ou inexistente, que constituirá título executivo judicial para ser executado segundo as regras aplicáveis ao cumprimento de sentença.

Mesmo que assim não fosse, a natureza técnica da questão debatida nos autos, torna-se imprescindível a produção da prova pericial, inclusive, sinalizada pelo magistrado e pleiteada pelo autor, sendo imprescindível apuração dos respectivos deveres e haveres, em sua integralidade.

Além disso, não houve manifestação do Ministério Público e das partes antes de proferida sentença em segunda fase, configurando em nulidade do *decisum*.

De rigor é a anulação da r. sentença, determinando-se retornos dos autos para origem para realização de perícia contábil e manifestação do Ministério Público sobre o processado. Prejudicadas as demais questões suscitadas em razão do resultado apontado.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso do autor, com anulação da sentença proferida para realização de prova pericial e manifestação do R.Ministério Público sobre o processado, PREJUDICADO o recurso do réu.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)